Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1964/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15742/2013
PROTOCOLO	**:** 1445466
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** GF BERNARDO-MINIMERCADO-ME
VALOR	**:** R$ 108.825,89
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo que observa as cláusulas necessárias, tais como partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

É regular a execução financeira que os valores da nota de empenho, ordem de pagamento e notas fiscais são os idênticos, comprovando a exatidão da liquidação de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°145/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa GF Bernardo – Minimercado-ME, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

O presente processo refere-se à análise do contrato administrativo nº 145/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 069/2013 e sua execução, firmado entre a Prefeitura Municipal Sonora e a empresa GF BERNARDO – MINIMERCADO -ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar na Rede Publica.

A Equipe especializada da 3ª ICE exarou análise nº. 8504/2016 (peça nº. 9), opinando pela regularidade da "*formalização do instrumento contratual (Contrato nº 145/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.*"

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 12411/2016 (peça nº. 10) manifestando-se "*pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Observa-se dos autos que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5831/2015, constante no processo TC/MS nº. 15745/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A formalização e execução financeira acima identificada, encontram-se devidamente instruídos de acordo com as imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da 3ªICE a execução financeira do contrato administrativo nº 145/2013 ficou assim demonstrado:

- Notas de Empenho: R$ 108.852,89;
- Ordem de pagamento: R$ 108.852,89 e
- Notas fiscais: R$ 108.852,89.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, é cediço que a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 120, Incisos, II e III (2º e 3º fases).

Ex Positis, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº. 145/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe (3ª fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 145/2013 e da execução financeira.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO SETAC JRC/DSSM